



MP PE

CAOCrim
PERIÓDICO
JURISPRUDENCIAL

Nº 15 - DEZEMBRO 2022 | JANEIRO 2023

Coordenação
Antônio Arroxelas

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial
Camila Chapoval - Técnica Ministerial
José Davi Carvalho - Auxiliar Administrativo
Thales Vinícius Chaves - Auxiliar Administrativo
João Batista - Estagiário

Apoio

Lorena Araújo - Assessora de Membro

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 15ª (décima quinta) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho

Coordenador do CAO Criminal

SUMÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF	5
Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1078/2022	5
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ	7
Informativo Jurisprudencial nº 759	7
Informativo Jurisprudencial nº 760	11
Informativo Jurisprudencial nº 761	19
Edição Especial nº 8.....	27
Edição Especial nº 9.....	28
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE	30
Dos Crimes Contra a Pessoa	30
Dos Crimes Contra o Patrimônio	37
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual.....	44
Dos Crimes Contra a Administração Pública.....	45
Dos Crimes Contra a Fé Pública	46
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes- Lei nº 11.346/06.....	47
Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas- Lei nº 10.826/03	54
Dos Crimes de Trânsito- Lei nº 9.503/97	55
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária- Lei nº 8.137/90.....	56
Da Corrupção de Menores- Lei nº 8.069/90	57
Dos Embargos de Declaração	58
Da Revisão Criminal.....	60

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1078/2022

Ramo do direito: Direito Processual Penal – Alegações Finais; Colaboração Premiada; Nulidades Direito Constitucional – Direitos e Garantias Fundamentais

Título do Resumo: Delatado e direito de falar por último - HC 166373/PR

Tese fixada: Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (art. 403 do CPP e art. 11 da Lei 8.038/1990), os réus têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade.

Resumo:

O corréu delatado detém a prerrogativa de produzir suas alegações finais após a apresentação das defesas dos corréus colaboradores, desde que o requeira expressamente e no momento adequado, ou seja, quando da abertura dessa fase processual [CPP, art. 403 (1); e Lei 8.038/1990, art. 11 (2)].

No exercício pleno da ampla defesa, está contido o direito do corréu delatado falar por último, ou seja, depois do delator ou do colaborador premiado. O indeferimento de prazo sucessivo ao réu delatado que expressamente o requer, no momento devido, equivale à supressão do seu direito de defesa e configura nulidade processual.

Contudo, são absolutamente válidos os processos nos quais a defesa não tiver oportunamente solicitado a observância da mencionada sequência de apresentação das alegações finais.

Com base nesse entendimento, e considerando as peculiaridades, os debates e o contexto do caso concreto, o Plenário, por unanimidade, fixou a referida tese para a matéria deliberada no habeas corpus, cuja apreciação do mérito finalizou-se na sessão plenária realizada no dia 2.10.2019, oportunidade na qual o julgamento foi suspenso unicamente para se fixar, em assentada posterior, uma tese jurídica (Informativo 954).

(1) CPP: “Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. § 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. § 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. § 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.”

(2) Lei 8.038/1990: “Art. 11 – Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas. § 1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus. § 2º - Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes. § 3º - O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.”

HC 166373/PR, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 30.11.2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ

Informativo Jurisprudencial nº 759

Processo: AgRg no HC 766.654-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/9/2022, DJe 19/9/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Invasão de domicílio. Denúncia anônima. Ausência de outras diligências. Inexistência de fundadas razões. Vício na autorização do morador. Ilícitude das provas.

Destaque: Havendo controvérsia entre as declarações dos policiais e do flagranteado, e inexistindo a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar.

Informações de Inteiro Teor:

O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Deve-se frisar, ainda, que "a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida" (HC 512.418/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/12/2019).

Relevante ponderar, também, que a Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do HC 598.051/SP, da Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/3/2021, proclamou nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

No caso, a abordagem do acusado se deu em virtude de denúncia anônima, sem que nada de ilícito fosse encontrado em sua posse, e, na sequência, ingressou-se em sua residência, com autorização da sua esposa. Contudo, além da ausência de justa causa para a busca pessoal e para o ingresso no domicílio, o consentimento de sua esposa não foi prestado livremente, circunstâncias que tornam ilícito o ingresso no domicílio, bem como as provas obtidas com a diligência.

Com efeito, "não se admite que a autoridade policial, apenas com base em delação anônima, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, viole o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, conduzindo à ilicitude da prova colhida, bem como dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal (RHC 105.138/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/4/2019)" (AgRg no HC 698.199/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/6/2022).

Ademais, "havendo controvérsia entre as declarações dos policiais e do flagranteado e inexistindo a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e conseqüentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree)" (AgRg no HC 703.991/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/5/2022).

Processo: Processo sob segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 7/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Busca e apreensão. Diligência na residência de detentor de foro por prerrogativa de função. Investigado não detentor da prerrogativa de foro. Incomunicabilidade do resultado da diligência. Mandado de busca e apreensão específico ao investigado. Nulidade. Não ocorrência.

Destaque: A prerrogativa de foro não se estende a terceiro que compartilhe imóvel com autoridade não investigada.

Informações de Inteiro Teor:

A orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na AP 937 é no sentido de que o foro por prerrogativa de função é restrito a crimes cometidos ao tempo do exercício do cargo e que tenham relação com este (AgRg na Rcl 40.661/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 20/4/2021).

Portanto, o foro privilegiado consiste em uma garantia conferida a determinadas autoridades para assegurar-lhes o livre exercício do cargo. Não se trata de imunidade penal ou de garantia de não ser importunado.

No caso, considerando que o detentor de foro por prerrogativa de função não é objeto da investigação, não há razão para se estender a terceiro a prerrogativa de foro, ainda que compartilhem o mesmo domicílio.

A respeito do tema, o STF também já decidiu que a prerrogativa de foro se relaciona à autoridade, e não à titularidade de um imóvel. No julgamento da Reclamação 36.956/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ficou definido que a questão central para validar a admissibilidade da diligência é a incomunicabilidade do seu resultado com o titular da prerrogativa de foro.

Processo: Processo sob segredo de justiça, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/11/2022, DJe 28/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal, Direito Da Criança E Do Adolescente

Tema: Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação por ato infracional. Rejeição por falta de justa causa. Trânsito em julgado. Ação rescisória proposta pelo Ministério Público. Revisão pro societate. Impossibilidade. Aplicação subsidiária do CPP.

Destaque: Em processo de apuração de ato infracional, é inadmissível ação rescisória proposta pelo Ministério Público visando à desconstituição de coisa julgada absolutória.

Informações de Inteiro Teor:

Embora as medidas socioeducativas tenham natureza pedagógica, é inegável que possuem, igualmente, caráter sancionador e punitivo. Tanto é assim, que a sua imposição depende da comprovação da prática de ato infracional, feita por meio de processo judicial, no qual devem ser observadas as garantias do devido processo legal e do contraditório.

A admissão de ação rescisória, proposta pelo Ministério Público, visando à rescisão da coisa julgada absolutória formada no processo de apuração de ato infracional, colocaria o menor em situação mais gravosa do que o adulto, o que não é admitido por esta Corte Superior.

O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui que lhe são aplicáveis, "subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente". No caso de processo para apuração de ato infracional, as regras subsidiárias a serem aplicadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, são aquelas relativas ao Código de Processo Penal que estabelece, em seus arts. 621 e

626, que a revisão criminal é cabível tão somente contra sentença condenatória e que o julgamento proferido na revisional nunca pode agravar a situação do condenado.

No caso, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude rejeitou a representação imputando a prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, por falta de justa causa, sob os fundamentos de que se cuidava de delito impossível, pela existência de flagrante preparado pela autoridade policial (Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal), bem assim em razão da falta de materialidade, porque não houve a apreensão de nenhuma droga. O Parquet apelou, mas o recurso foi julgado intempestivo, em acórdão que transitou em julgado.

Não obstante o Ministério Público afirme que a intenção seria proteger e educar o menor, que é vulnerável, observa-se que o real escopo da ação rescisória é reabrir a discussão acerca da prática do ato infracional e aplicar ao menor, medida socioeducativa por fato em relação ao qual foi definitivamente absolvido, mostrando-se indevida a tentativa de usar a vulnerabilidade do menor em seu próprio desfavor.

Informativo Jurisprudencial nº 760

Processo: AgRg no HC 754.913-MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/12/2022.

Ramo do Direito: Execução Penal

Tema: Lei n. 13.964/2019. Pacote Anticrime. Tráfico de drogas. Caráter hediondo. Manutenção. Alteração restrita ao tráfico privilegiado. Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Destaque: A Lei n. 13.964/2019, ao promover alterações na Lei de Execução Penal, apenas afastou o caráter hediondo ou equiparado do tráfico privilegiado, nada dispondo sobre os demais dispositivos da Lei de Drogas.

Informações de Inteiro Teor:

A equiparação a hediondo do delito de tráfico de drogas decorre de previsão constitucional constante no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que trata com mais rigor os crimes de maior reprovabilidade.

Ocorre que a Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", ao promover alterações na Lei de Execução Penal, apenas afastou o caráter hediondo ou equiparado do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nada dispondo sobre os demais dispositivos da Lei de Drogas.

Assim dispõe o art. 112, § 5º, da Lei n. 7.210/1984, incluído pela Lei n. 13.964/2019: "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [...] § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006".

Processo: HC 754.789-RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/12/2022.

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal.

Tema: Estabelecimento comercial. Invasão do imóvel sem mandado judicial. Local aberto ao público. Inviolabilidade de domicílio. Não ocorrência.

Destaque: A abordagem policial em estabelecimento comercial, ainda que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, é hipótese de local aberto ao público, que não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Informações de Inteiro Teor:

Nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Todavia, no caso, verifica-se que os policiais afirmaram que "havia uma investigação em andamento relativa a um roubo de carga, tendo sido veiculada denúncia anônima dando conta de que parte do carregamento subtraído estava nas dependências da borracharia pertencente ao réu, diante do que procederam à diligência local".

Em razão de haver investigações em curso, relativa ao roubo de uma carga, os policiais diligenciaram no local indicado. Aguardaram até não mais ter clientes nas dependências do estabelecimento, quando abordaram o acusado, que, de pronto, indicou o local em que estocada a res furtiva.

Portanto, a abordagem policial foi realizada em um imóvel no qual funcionava estabelecimento comercial, e, mesmo que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, no horário em que o proprietário iria fechar a borracharia, a hipótese passa a ser de local aberto ao público.

Desse modo, como se trata de estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Processo: HC 762.932-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/11/2022, DJe 30/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal.

Tema: Denúncia anônima. Porte de arma de fogo. Prisão em flagrante distante do domicílio. Busca domiciliar subsequente. Antecedente por tráfico de drogas. Ausência de fundadas razões. Fundamento inidôneo. Consentimento válido do morador. Inexistência. Coação ambiental/circunstancial. Vício na manifestação de vontade. Fishing expedition. Configuração.

Destaque: O simples fato de o acusado ter antecedente por tráfico de drogas não autoriza a realização de busca domiciliar, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos e robustos de que, nesse momento específico, ele guarda drogas em sua residência.

Informações de Inteiro Teor:

O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

Ao julgar o REsp n. 1.574.681/RS (DJe 30/5/2017), esta colenda Sexta Turma decidiu, à unanimidade, que não se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. Se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida.

No caso, os policiais receberam uma denúncia anônima segundo a qual o acusado estava com uma arma de fogo em via pública, razão por que o abordaram e encontraram a referida arma. Depois disso, decidiram ir até a sua residência e entraram no imóvel com a suposta autorização do paciente, oportunidade em que soltaram cães farejadores de drogas, sob a justificativa de que o réu tinha um antecedente por tráfico.

Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de informações robustas e atuais acerca da existência de drogas naquele lugar. Da mesma forma, não se fez menção a nenhuma atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. A denúncia anônima, aliás, nem sequer tratava da presença de entorpecentes no imóvel, mas sim do porte de arma de fogo em via pública distante do domicílio, a qual já havia sido encontrada e apreendida.

O simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico não autorizava a realização de busca domiciliar, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos e robustos de que, naquele momento específico, ele guardava drogas em sua residência.

Admitir a validade desse fundamento para, isoladamente, autorizar essa diligência invasiva, implicaria, em última análise, permitir que todo indivíduo que um dia teve algum registro criminal na vida tenha seu lar diuturnamente vasculhado pelas forças policiais, a ensejar, além da inadmissível prevalência do "Direito Penal do autor" sobre o "Direito Penal do fato", uma espécie de perpetuação da pena restritiva de liberdade, por vezes até antes que ela seja imposta.

Isso porque, mesmo depois de cumprida a sanção penal (ou até antes da condenação), todo sentenciado (ou acusado ou investigado) poderia ter sua residência vistoriada, a qualquer momento, para "averiguação" da existência de drogas, como se a anotação criminal lhe despisse para todo o sempre da presunção de inocência e da garantia da inviolabilidade domiciliar, além de lhe impingir uma marca indelével de suspeição.

As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente, depois de ser abordado e preso por porte de arma de fogo em via pública distante de sua residência, sabendo ter drogas em casa, haveria livre e espontaneamente franqueado a realização de buscas no imóvel com cães farejadores, os quais fatalmente encontrariam tais substâncias.

Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.

Mesmo se ausente coação direta e explícita sobre o acusado, as circunstâncias de ele já haver sido preso em flagrante pelo porte da arma de fogo em via pública e estar detido, sozinho - sem a oportunidade de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos -, diante de dois policiais armados, poderiam macular a validade de eventual consentimento (caso provado), em virtude da existência de um constrangimento ambiental/circunstancial. Isso porque a prova do consentimento do morador é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para legitimar a diligência policial, porquanto deve ser assegurado que tal consentimento, além de existente, seja válido, isto é, livre de vícios aptos a afetar a manifestação de vontade.

O art. 152 do Código Civil, ao disciplinar a coação como um dos vícios do consentimento nos negócios jurídicos, dispõe que: "No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela". Se, no Direito Civil, que envolve, em regra, direitos patrimoniais disponíveis, em uma relação equilibrada entre particulares, todas as circunstâncias que possam influir na liberdade de manifestação da vontade devem ser consideradas, com muito mais razão isso deve ocorrer no Direito Penal (lato sensu), que trata de direitos indisponíveis de um indivíduo diante do poderio do Estado, em relação manifestamente desigual.

Retomando a situação em análise, uma vez que o acusado já estava preso por porte de arma de fogo em via pública, sozinho, diante de dois policiais armados, sem a opção de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos, não é crível que estivesse em plenas condições de prestar livre e válido consentimento para que os agentes de segurança estendessem a diligência com uma varredura especulativa auxiliada por cães farejadores em seu domicílio à procura de drogas, a ponto de lhe impor uma provável condenação de 5 a 15 anos de reclusão, além da pena prevista para o crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, no qual já havia incorrido.

A diligência policial, no caso dos autos, a rigor, configurou verdadeira pescaria probatória (fishing expedition) no domicílio do acusado, definida pela doutrina como a "Apropriação de meios legais para, sem objetivo traçado, 'pescar' qualquer espécie de evidência, tendo ou não relação com o caso concreto. Trata-se de uma investigação especulativa e indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que, de forma ampla e genérica, 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação ou para tentar justificar uma ação já iniciada".

Com efeito, uma vez que a arma de fogo mencionada na denúncia anônima já havia sido apreendida com o paciente em via pública (distante da residência, frise-se) e não existia nenhum indício

concreto, nem sequer informação apócrifa, quanto à presença de drogas no interior do imóvel, não havia razão legítima para que os agentes de segurança se dirigissem até o local e realizassem varredura meramente especulativa à procura de entorpecentes com cães farejadores. Cabia-lhes, apenas, diante do encontro da arma de fogo em via pública, conduzir o réu à delegacia para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Processo: HC 762.932-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/11/2022, DJe 30/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal

Tema: Busca domiciliar. Consentimento válido do morador. Prévia prisão em flagrante. Ausência de defesa técnica. Ausência de esclarecimento sobre seus direitos. Coação ambiental/circunstancial. Vício na manifestação de vontade.

Destaque: Mesmo se ausente coação direta e explícita sobre o acusado, as circunstâncias de ele já haver sido preso em flagrante pelo porte da arma de fogo em via pública e estar detido, sozinho - sem a oportunidade de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos -, diante de dois policiais armados, poderiam macular a validade de eventual consentimento para a realização de busca domiciliar, em virtude da existência de um constrangimento ambiental/circunstancial.

Informações de Inteiro Teor:

Mesmo se ausente coação direta e explícita sobre o acusado, as circunstâncias de ele já haver sido preso em flagrante pelo porte da arma de fogo em via pública e estar detido, sozinho - sem a oportunidade de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos -, diante de dois policiais armados, poderiam macular a validade de eventual consentimento (caso provado), em virtude da existência de um constrangimento ambiental/circunstancial. Isso porque a prova do consentimento do morador para a realização de busca domiciliar é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para legitimá-la, porquanto deve ser assegurado que tal consentimento, além de existente, seja válido, isto é, livre de vícios aptos a afetar a manifestação de vontade.

Na doutrina e na jurisprudência norte-americanas, dedicadas há décadas a analisar o tema do consentimento do morador, a compreensão geral é a de que, para ser válido, ele "deve ser inequívoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção.

Em *Scheneckloth v. Bustamonte*, 412 U.S. 218 (1973), a Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceu algumas orientações sobre o significado do termo "consentimento". Decidiu-se que as buscas mediante consentimento do morador (ou, como no caso, do ocupante do automóvel onde se realizou a busca) são permitidas, "mas o Estado carrega o ônus de provar 'que o consentimento foi, de fato, livre e voluntariamente dado'".

O consentimento não é livre quando de alguma forma se percebe uma coação da sua vontade. A Corte indicou que o teste da "totality of circumstances" deve ser aplicado mentalmente, considerando fatores subjetivos, relativos ao próprio suspeito (i.e., se ele é particularmente vulnerável devido à falta de estudos, baixa inteligência, perturbação mental ou intoxicação por drogas ou álcool) e fatores objetivos que sugerem coação (se estava detido, se os policiais estavam com suas armas à vista, ou se lhe disseram ter o direito de realizar a busca, ou exercitaram outras formas de sutil coerção), entre outras hipóteses que poderiam interferir no livre assentimento do suspeito. Em geral, "quando um promotor se apoia no consentimento para justificar a legalidade de uma busca, ele tem o ônus de provar que o consentimento foi, de fato, dado livre e voluntariamente".

São as seguintes as diretrizes construídas pela Suprema Corte para aferir a validade do ingresso domiciliar por agentes policiais: 1. Número de policiais; 2. Suspeito cercado de policiais; 3. Atitude dos policiais; 4. Exigência da busca; 5. Ameaças ao suspeito; 6. Hora da diligência.

O art. 152 do Código Civil, ao disciplinar a coação como um dos vícios do consentimento nos negócios jurídicos, dispõe que: "No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela". De acordo com a doutrina, a declaração de vontade diz respeito à existência do negócio, mas só se poderá considerar válida tal declaração (plano da validade) se assegurada a sua total lisura.

Se, no Direito Civil, que envolve, em regra, direitos patrimoniais disponíveis, em uma relação equilibrada entre particulares, todas as circunstâncias que possam influir na liberdade da manifestação de vontade devem ser consideradas, com muito mais razão isso deve ocorrer no Direito Penal (lato sensu), que trata de direitos indisponíveis de um indivíduo diante do poderio do Estado, em relação manifestamente desigual.

É justamente essa disparidade de forças, aliás, somada à ausência de liberdade negocial concreta, que leva ao frequente reconhecimento da invalidade da manifestação de vontade da parte hipossuficiente no âmbito do Direito do Consumidor, mesmo quando externada por escrito e relativa a direitos disponíveis, em virtude da abusividade de cláusulas impostas pelo lado mais forte, nos termos, por exemplo, do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

Não se pretende, em absoluto, relacionar a invalidade da manifestação de vontade do réu, necessariamente, à constatação de violência policial explícita e dolosa, vale dizer, à existência de coação direta. Conforme se demonstrou acima, com base na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, muitas vezes o constrangimento pode ser causado implicitamente pelo aparato policial ao indivíduo em virtude de circunstâncias objetivas da abordagem em cotejo com as condições pessoais do sujeito interpelado. A coação é circunstancial.

Em outras palavras, não se trata de menoscabar a valorosa atividade policial ou de presumir a prática de abuso por parte dos agentes de segurança pública, mas apenas de se ponderar o receio e a impossibilidade concreta dos cidadãos, em certos contextos fáticos, de contrariar as solicitações feitas por autoridades estatais.

Para auxiliar na compreensão desta ideia, é pertinente lembrar do chamado *metus publicae potestatis*, consistente no temor do particular diante de uma autoridade pública (em tradução literal "medo do poder público"), figura considerada pela doutrina para distinguir, por exemplo, o crime de extorsão do crime de concussão, tipo penal cujo núcleo "exigir" pode se configurar em razão dessa intimidação contextual/ambiental, a despeito da ausência de violência ou ameaça expressas por parte do funcionário público.

Na hipótese dos autos, uma vez que o acusado já estava preso por porte de arma de fogo em via pública, sozinho, diante de dois policiais armados, sem a opção de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos, não é crível que estivesse em plenas condições de prestar livre e válido consentimento para que os agentes de segurança estendessem a diligência com uma varredura especulativa auxiliada por cães farejadores em seu domicílio à procura de drogas, a ponto de lhe impor uma provável condenação de 5 a 15 anos de reclusão, além da pena prevista para o crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, no qual já havia incorrido.

Informativo Jurisprudencial nº 761

Processo: CC 191.970-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/12/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Homofobia. Racismo em sua dimensão social. Conteúdo divulgado no Facebook e no Youtube. Abrangência internacional. Competência da Justiça Federal.

Destaque: Compete à Justiça Federal processar e julgar o conteúdo de falas de suposto cunho homofóbico divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e na plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional.

Informações de Inteiro Teor:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme a Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.

Tendo sido firmado pelo STF o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

No caso, os fatos narrados pelo Ministério Público estadual indicam que a conduta do investigado não se restringiu a uma pessoa determinada, ainda que tenha feito menção a ato atribuído a um professor da rede pública, mas diz respeito a uma coletividade de pessoas.

Com efeito, foi destacado, no requerimento de autorização para instauração do procedimento investigatório criminal, que as afirmações do investigado seriam capazes de provocar "especial estímulo à hostilidade contra pessoas em razão da orientação sexual ou identidade de gênero".

Ficou demonstrado, ainda, que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e da plataforma de compartilhamento de vídeos YouTube, ambos de abrangência internacional.

Considerada essa conjuntura, vale referir que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 13/5/2020, assentou que a Constituição Federal "reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso", e

que, "diante da potencialidade de o material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional" (CC 163.420/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 1º/6/2020).

A rigor, o meio de divulgação empregado pelo investigado no caso tanto é eficaz para que usuários no exterior visualizassem o conteúdo das falas, quanto é crível admitir que o material foi acessado fora do Brasil. Vale lembrar, inclusive, que o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", prevê, em seu art. 2º, inciso I, "o reconhecimento da escala mundial da rede".

Processo: AgRg no AgRg no RHC 161.096-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/10/2022, DJe 17/10/2022.

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal.

Tema: Crimes no mesmo contexto fático. Mera descoberta fortuita. Ausência de conexão intersubjetiva. Identidade de modus operandi. Insuficiência para o reconhecimento da conexão nos termos do art. 76 do CPP.

Destaque: A verificação dos crimes no mesmo contexto fático configura mera descoberta fortuita e não implica, necessariamente, conexão probatória ou teleológica entre eles.

Informações de Inteiro Teor:

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência não pode ser definida a partir de um critério temático, que destoa das leis processuais; e que a descoberta fortuita de crimes, no bojo de operações investigatórias complexas, não pode ter como desdobramento a criação de juízo universal, definido de forma anômala, em violação ao princípio do juiz natural. De outro modo: "a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas, sim, de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual [...] o fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência".

Cabe ponderar, ainda, que o processo penal moderno é desenvolvido com base em dois direitos fundamentais e, por vezes, antagônicos: direito à segurança e direito à liberdade. Portanto, de um lado, o processo tem que ser eficiente, para efetivar o direito à segurança pública e, ao mesmo tempo, garantista, visando regradar a atuação do Estado, com o fim de evitar arbítrio e preservar a liberdade do cidadão.

A análise de toda e qualquer regra sobre competência deve principiar pela verificação de sua compatibilidade com a garantia constitucional correlata do juiz natural. A Constituição de 1988, em dois dispositivos, assegura a garantia do juiz natural em seu duplo aspecto: a garantia de que ninguém será processado ou sentenciado senão por autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LIII), e da vedação dos tribunais de exceção (art. 5º, inc. XXXVII).

Efetivamente, a conexão é fator que interfere no processo de concretização de competência para a definição do órgão jurisdicional apropriado para um determinado caso concreto. É compatível com a garantia do juiz natural, desde que suas disciplinas legais se fundem em critérios objetivos e claros, sem margem alguma para escolhas discricionárias do órgão jurisdicional que irá atuar. Nessa linha de inteligência, há de se evitar a banalização das alterações dos critérios legais de competência, porquanto o rol taxativo das hipóteses de conexão não pode ser ampliado de forma a atingir esses princípios balizadores da prestação jurisdicional.

Processo: AgRg no HC 770.256-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 4/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Emendatio libelli. Fato já descrito na denúncia. Definição diversa atribuída pelo magistrado singular. Prazo para aditamento. Desnecessidade. Ofensa ao princípio da correlação. Não ocorrência.

Destaque: É lícito ao juiz alterar a tipificação jurídica da conduta do réu no momento da sentença, sem modificar os fatos descritos na denúncia, sendo desnecessária a abertura de prazo para aditamento.

Informações de Inteiro Teor:

A defesa alega que, uma vez desclassificado o delito, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 384 do Código de Processo Penal.

No entanto, é lícito ao juiz alterar a tipificação jurídica da conduta do réu no momento da sentença, sem modificar os fatos descritos na denúncia, conforme a inteligência do art. 383 do CPP, sendo despicinda a abertura de prazo para aditamento (art. 384 do CPP).

Como cediço, não constitui ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória o ato de magistrado singular, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, atribuir aos fatos descritos na peça acusatória definição jurídica diversa daquela proposta pelo órgão da acusação.

Processo: AgRg no REsp 2.006.523-CE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe 26/8/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Acordo de não persecução penal. Denúncia recebida. Aplicação retroativa. Inviabilidade.

Destaque: O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido pela Lei n. 13.924/2019, aplica-se retroativamente desde que não tenha havido o recebimento da denúncia.

Informações de Inteiro Teor:

Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "[o] acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia" (AgRg no AREsp 1.609.632/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 3/12/2020).

No caso, é notório o avanço da marcha processual, tendo em vista que já havia denúncia recebida e sentença condenatória.

De fato, nos termos do atual e pacífico entendimento desta Corte, "[...] por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia. (AgRg no HC 640.125/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 26/06/2021).

Processo: AgRg no REsp 2.010.303-MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/11/2022, DJe 18/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Dosimetria da pena. Atenuante. Confissão qualificada. Pluralidade de qualificadoras. Deslocamento de uma qualificadora para a segunda fase da dosimetria. Agravante. Compensação integral. Possibilidade. Circunstâncias igualmente preponderantes.

Destaque: A atenuante da confissão, mesmo qualificada, pode ser compensada integralmente com qualificadora deslocada para a segunda fase da dosimetria em razão da pluralidade de qualificadoras.

Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia cinge-se a definir se uma qualificadora sobejante, analisada como agravante, deve preponderar sobre a atenuante da confissão.

Inicialmente, consigne-se que a utilização de uma das qualificadoras do homicídio para exasperação da pena intermediária é plenamente cabível. Logo, em se tratando de homicídio triplamente qualificado, não há ilegalidade na utilização de uma das qualificadoras para recrudescimento da pena, já que, conforme jurisprudência desta Corte, "havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (HC 402.851/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/9/2017).

Ademais, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena" (HC 350.956/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/8/2016).

Em se tratando "de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização, pelos jurados, da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp 1.754.440/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/3/2021).

No caso, a atenuante da confissão, mesmo qualificada, pode ser compensada integralmente com a qualificadora do motivo fútil, que fora deslocada para a segunda fase da dosimetria em razão da pluralidade de qualificadoras.

Isso, porque são circunstâncias igualmente preponderantes, conforme entende este Tribunal Superior, que define que "tal conclusão, por certo, deve ser igualmente aplicada à hipótese dos autos, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes, que versam sobre os motivos determinantes do crime e a personalidade do réu, conforme a dicção do art. 67 do CP" (HC 408.668/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/9/2017).

Processo: REsp 1.846.407-RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/12/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Audiência de instrução. Ausência de membro do Ministério Público. Inquirição de testemunhas pelo juiz. Ofensa ao artigo 212 do CPP. Ocorrência.

Destaque: A ausência do membro do Ministério Público na oitiva de testemunhas da acusação durante audiência de instrução não permite que o magistrado formule perguntas diretamente a estas, assumindo função precípua do Parquet.

Informações de Inteiro Teor:

No caso, em audiência realizada para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, ante a ausência do Representante Ministerial, todos os questionamentos inquisitórios destas, com vistas a produzir as provas de acusação, foram formulados pelo magistrado.

A ausência do Ministério Público à audiência de instrução não dá, à autoridade judicial, a liberdade de assumir a função precípua do Parquet, que deve prosseguir a audiência sem as perguntas acusatórias ou, então, suspender a audiência e marcar uma nova data.

O magistrado, ao iniciar os questionamentos e formular a maioria das perguntas, assume o protagonismo na inquirição de testemunhas, presumindo-se o prejuízo sofrido pela defesa (EDcl no HC 741.725/RS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 27/10/2022).

Tendo o magistrado agido, "em substituição à produção probatória que compete às partes, inquirindo diretamente os depoentes, violando o devido processo legal e o sistema acusatório, [...] deve

ser reconhecida a nulidade da colheita probatória realizada em desacordo com o art. 212 do Código de Processo Penal, bem como devem ser desentranhados e renovados os atos processuais contaminados, notadamente os interrogatórios dos Réus, meio de defesa realizado ao final da instrução, e as alegações finais, que foram produzidas consoante os elementos probatórios então constantes nos autos" (AgRg no HC 708.908/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/10/2022).

Processo: HC 762.729-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022.

Ramo do Direito: Execução Penal.

Tema: Execução penal. Primeira execução extinta antes da segunda condenação. Unificação. Retificação do cálculo de benefícios. Impossibilidade.

Destaque: A pena integralmente cumprida não interfere nos cálculos de benefícios em nova execução penal.

Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia consiste na possibilidade de retificação dos cálculos penais do reeducando, sob o argumento de que deve ser computado o período de relacionado a execução já extinta antes da atual execução.

Quando houver condenação por mais de um crime contra a mesma pessoa, incide o art. 111 da LEP. O juiz observa o saldo da sanção a cumprir após eventual detração ou remição, determina o regime prisional e, então, elabora o cálculo de benefícios.

Como a contagem incide sobre as guias reunidas para resgate preferencialmente em sua ordem cronológica de distribuição, a estimativa terá como marco inicial a data da primeira prisão do reeducando (interrompida pela última falta grave, no caso de progressão de regime), pois nesta data começou o cumprimento da execução unificada, sopesado o art. 42 do CP.

No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que a primeira execução foi extinta antes da formação da culpa delitiva do segundo processo.

Se a primeira execução do sentenciado foi extinta meses antes da formação da culpa do segundo processo, sem continuidade com a guia atual, a sanção integralmente resgatada noutro tempo

não orienta nem tem reflexos nos cálculos de pena aplicada na última sentença, única em cumprimento, porque não existiu a soma ou a unificação de que trata o art. 111 da LEP.

Portanto, somente seria possível acolher o pleito da defesa se estivéssemos diante de nova condenação no curso do resgate de outra pena (art. 111 da LEP) com a adição da nova sanção privativa de liberdade ao restante daquela ainda em cumprimento. Por sua vez, para o resgate - em ordem cronológica de duas ou mais guias, mediante adequação do regime prisional e refazimento dos cálculos de benefícios - considera-se como termo inicial da execução unificada a data primeira prisão (ou da última falta grave, para a progressão de regime), pois nesse dia começou o efetivo resgate das reprimendas somadas.

Edição Especial nº 8

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/9/2022, DJe 7/10/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Crime contra a honra. Calúnia. Dolo especial de ofender. Entrevista concedida a portal eletrônico de notícias. Afirmações genéricas. Insuficiência para a caracterização de delito contra a honra.

Destaque: Críticas políticas a atuação de membro do Ministério Público, sem que haja imputação de um fato determinado, com a indicação da conduta praticada, de quando fora praticada, em que local ou em que circunstâncias supostamente delitivas, não bastam para a configuração do crime de calúnia.

Informações do Inteiro Teor

No presente caso, o denunciado, em entrevista, proferira uma sequência de críticas políticas à atuação de alguns membros do Ministério Público Federal e do Poder Executivo, não havendo a imputação de um fato determinado, com a indicação da conduta praticada, de quando fora praticada, em que local ou em que circunstâncias supostamente delitivas. Houve apenas menção à conduta de "bloquear" pedidos de deslocamento de competência.

De acordo com entendimento pacífico do STJ, para configuração do crime de calúnia, urge a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Ou seja, deve ser imputado um fato determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, bem como tal fato deve ser definido como crime pela lei penal, além de a imputação ser falsa. Portanto, não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva.

É jurisprudência firme do STJ que nos crimes contra a honra, além do dolo, é necessária a existência do elemento subjetivo especial do tipo, consubstanciado no *animus calumniandi, vel diffamandi, vel injuriandi*, no qual se busca, essencialmente, macular ou ofender a honra da vítima.

Edição Especial nº 9

Processo: Processo sob segredo judicial, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 6/12/2022, DJe 15/12/2022.

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Civil.

Tema: Prisão civil. Devedor de alimentos. Advogado. Recolhimento em sala de Estado-Maior. Inexistência. Recolhimento em dependência especial, apartado dos demais detentos. Possibilidade.

Destaque: É possível a prisão civil de advogado devedor de alimentos, em cela especial, desde que provida de instalações com comodidades condignas e localizada em área separada dos demais detentos.

Informações do Inteiro Teor

O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, V) prevê ser direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, com instalações condignas e separada dos demais detentos, supre a exigência de sala de Estado-Maior para o advogado.

Ademais, a Segunda Seção entendeu que a prerrogativa estipulada no art. 7º, V, do Estatuto da OAB é voltada eminentemente em relação à prisão penal, mais precisamente às prisões cautelares determinadas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Desse modo, a prerrogativa da sala de Estado-Maior não pode incidir na prisão civil do advogado que for devedor alimentar, desde que lhe seja garantido, por óbvio, um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns, nos termos expressos do art. 528, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

Processo: Processo sob segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/10/2022, DJe 6/10/2022.

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal.

Tema: Habeas corpus. Prisão civil. Pensão alimentícia. Capacidade de arcar com o pagamento. Avaliação. Impossibilidade.

Destaque: Na via do habeas corpus, não é possível avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento de valores executados a título de pensão alimentícia para afastar a prisão civil.

Informações do Inteiro Teor

O habeas corpus é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, a análise de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos.

Na via estreita do habeas corpus, não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar a capacidade do paciente de arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade, pois isso demandaria a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos (RHC 136.336/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 3/3/2022 e AgInt no HC 505.546/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1º/7/2019).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE

Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §2º, II e IV DO CP. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISTO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. TRIBUNAL DO JÚRI. MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO SEM SUPEDÂNEO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.** **2. Tratando-se de julgamento perante o Tribunal do Júri, são os jurados quem decidem pela condenação ou absolvição do réu, isso de acordo com a sua consciência ou entendimento, sem necessidade de motivar a decisão, que é soberana na forma do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF.** **3. Somente se admite a cassação do veredicto dos jurados quando flagrantemente é desprovido de elementos mínimos de provas capazes de sustentá-los, o que ocorreu no caso trazido a pretório.** **4. Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar e, no mérito, deu-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 572025-60000128-88.2003.8.17.0770, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 22/12/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITOS DE IMPRONÚNCIA DO ACUSADO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTENÇÃO HOMICIDA E, SUBSIDIARIAMENTE O DECOTE DAS QUALIFICADORAS OU, AINDA, O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA.. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. **1 - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Juízo processante baseou o seu juízo de admissibilidade na prova recolhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art. 413 da Lei Adjetiva Penal.** **2 - A absolvição sumária pela tese de legítima defesa exige prova inequívoca. Ausentes nos autos provas seguras e incontroversas, correta a pronúncia do acusado. Competência do Tribunal do Júri, respeitando-se o princípio in dubio pro societate.** **3 - Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 573357-70000342-94.2022.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 22/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, EMPREGO DE VENENO E MEDIANTE DISSIMULAÇÃO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A pronúncia é decisão que julga admissível a acusação, remetendo**

o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas indícios suficientes e prova da materialidade.2. Na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pelas provas, resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito perante o Tribunal do Júri.3. Havendo resquícios de dúvidas a respeito da presença de qualificadora, não pode ser afastada pelo magistrado no decreto pronunciatório, sendo competência do Conselho Popular decidir sobre a sua ocorrência.4. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.(Recurso em Sentido Estrito 575667-60000561-10.2022.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 22/12/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. - Da análise dos elementos de convicção até o momento coligidos e constatando-se a dualidade de versões - a do acusado, alegando que se defendeu da vítima, pois a mesma lançou uma barra de ferro sobre sua cabeça; e a versão da acusação, que sustenta ter ocorrido o homicídio doloso tal qual narrado na denúncia -, chega-se à necessidade da manutenção da decisão de pronúncia, máxime considerando tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante emerge do artigo 413 do Código de Processo Penal, não se afigurando indispensável prova incontroversa.- Ademais, para acolher a tese da legítima defesa e absolver o acusado, seria necessário que a excludente em comento estivesse evidenciada estreme de dúvidas, fato que inócorre na hipótese, considerando-se, no caso, as circunstâncias em que ocorreu a agressão, o fato de o acusado ter supostamente retornado a sua residência para pegar a arma branca e o número de facadas em região vital, elementos que apontam a ausência de certeza, neste momento processual, de que o réu agiu logo após injusta agressão da vítima e que utilizou os meios moderados para repelir injusta agressão.- Portanto, até o presente momento, entendo que há indícios suficientes de autoria contra o acusado, não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri, o qual decidirá se o acusado agiu ou não em legítima defesa de terceiro.- Recurso não provido. Decisão Unânime.(Recurso em Sentido Estrito 576385-30000652-03.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 22/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ DEFICIÊNCIA DA SENTENÇA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA IMPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Pleito de redução da pena-base que se volta especificamente à desvalorização atribuída aos vetores da culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do

crime.2. A reprovabilidade da circunstância judicial da culpabilidade deve ser mantida, pois foi fundamentada idoneamente, tendo em vista que o homicídio foi perpetrado através de disparo com arma de fogo na cabeça da vítima, o que além de demonstrar um elevado grau de menosprezo com a vida humana, impediu que ela tivesse qualquer chance de sobrevivência, sendo morta imediatamente no local do crime, conforme aponta laudo pericial. 3. Os elementos que ensejam a reprovabilidade dos vetores das circunstâncias do crime e das consequências do crime não se confundem no caso, pois o primeiro se remete ao fato do homicídio ter sido praticado na frente da filha da vítima, e o segundo se refere aos impactos do delito, decorrentes da morte da genitora de uma jovem de 12 anos de idade.4. Recurso desprovido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 559642-90043817-37.2018.8.17.0810, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 21/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - INSUBSISTÊNCIA -AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENÇA DO ANIMUS FURANDI - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA HOMICÍDIO SIMPLES - DOSIMETRIA PENAL - REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - MANUTENÇÃO DA PENA-BASE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME. 1. No processo penal vigora o princípio da ampla devolutividade do recurso defensivo, sendo despiciendo que os motivos da irresignação sejam exaustivamente declinados, sobretudo quando não há prejuízo ao contraditório, conforme se verifica nesta hipótese. Preliminar rejeitada;2. A autoria e a materialidade delitivas foram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelo Auto de Reconhecimento Fotográfico, pelo Boletim de Ocorrência, por fotografias, pela certidão de óbito, pela Perícia Tanatoscópica, por mídia contendo imagens do circuito interno do estabelecimento comercial, pelo Exame de Local de Homicídio, pelas declarações das testemunhas e pelos demais elementos e circunstâncias presentes no caderno processual, os quais evidenciam que a conduta foi perpetrada com animus furandi. Assim, não há que se falar em dúvida, ausência ou insuficiência de provas para a prolação do decreto condenatório, não sendo hipótese de absolvição ou de desclassificação para o crime de homicídio simples;3. O Superior Tribunal de Justiça "(...) entende que é permitida, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional, desde que não se agrave a situação do réu, sem que se caracterize indevida reformatio in pejus. Precedentes". (STJ - AgRg no HC 474.929/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019);4. "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022);5. Recurso provido em parte. Decisão unânime.(Apelação Criminal 561119-60000965-32.2017.8.17.0810, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 21/12/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º I e IV, DO CP). PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DECISÃO UNÂNIME.1. A materialidade do delito resta demonstrada pela perícia realizada em local do crime, de fls. 35/54, certidão de óbito, de fl. 18, perícia tanatoscópica,

de fl. 32, bem como pelos depoimentos testemunhais.2. Quanto à autoria, apesar de o acusado negar a sua participação, no que pugna por sua impronúncia, o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente a ponto de permitir o acolhimento da tese defensiva, nos moldes do art. 415, II, do Código Processo Penal.3. Da leitura dos depoimentos acima transcritos, tem-se que há, ao menos indícios de autoria por parte do acusado no delito que vitimou LEOMIR, crime este praticado em conjunto com terceiro não identificado.4. **Sabendo-se que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri, entendo que deve ser o recorrente submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença competente, que deverá analisar a veracidade ou não das declarações acima referidas e, bem assim, das versões trazidas pelo réu, fazendo, ao final, a opção por uma das teses contidas nos autos.** 5. A decisão de pronúncia, portanto, não merece qualquer reforma, porquanto preencheu os requisitos exigidos pela lei.6. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.(Recurso em Sentido Estrito 574793-70000464-10.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/11/2022, DJe 19/12/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. PRELIMINAR. NULIDADE. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. COAUTOR MORTO PELA VÍTIMA EM LEGÍTIMA DEFESA. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE SOBRE O RESULTADO MORTE. TROCA DE TIROS. TENTATIVA DE MATAR A VÍTIMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESVALORAÇÃO INDEVIDA. DIMINUIÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO POR MAIORIA.1. Não há que se falar em nulidade da sentença por omissão e cerceamento de defesa, uma vez que a tese defensiva desclassificatória restou efetivamente apreciada, com pronunciamento expresse do Juízo a quo expondo as razões de seu convencimento. Preliminar rejeitada, por unanimidade de votos.2. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas pelo acervo probatório acostado aos autos, sobretudo pelo depoimento da vítima, dotado de especial valor probante, corroborado pela confissão do réu, não merecendo guarida o pleito de absolvição por insuficiência de provas. Condenação mantida.3. **Não configura latrocínio consumado a hipótese em que a própria vítima reage e mata um dos assaltantes. A eventual morte de comparsa em virtude de reação da vítima em legítima defesa, causa excludente de ilicitude, não constitui ilícito penal, não podendo este resultado morte, decorrente de ação lícita e inteiramente acobertada pelo Direito, ser imputado ao corréu sobrevivente. Isso porque, quando a morte do coautor é causada pelo ofendido ou por um terceiro, em legítima defesa própria ou alheia, há ruptura do nexu causal entre a conduta de subtrair bens e o resultado morte. Assim, tendo a vítima agido sob o pálio da legítima defesa ao reagir ao assalto e matar um dos coautores do roubo, este resultado não pode ser transferido ao corréu, agravando sua pena.**4. Por outro lado, no caso em tela restou demonstrado que houve uma troca de tiros, posto que o assaltante também efetuou disparos contra a vítima, não logrando atingi-la. É o que se depreende das filmagens do circuito interno de monitoramento, nas quais se observa o tiro deflagrado pelo assaltante no intento de alvejar a vítima. Diante do atentado contra a vida do ofendido, durante a subtração patrimonial, deve o corréu sobrevivente responder pela tentativa de latrocínio em desfavor da vítima do roubo, e não por latrocínio consumado em desfavor do comparsa morto na empreitada, tal como

consta na sentença recorrida, porquanto causada esta em evidente legítima defesa, não permitindo qualquer repercussão penal. Imperiosa, pois, a desclassificação da conduta imputada ao Apelante para aquela prevista no art. 157, § 3º, parte final, c/c 14, inciso II, ambos do CP (latrocínio tentado).5. No tocante à dosimetria da pena, afastada a desvalorização indevida das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social, dos motivos e das consequências do crime, impõe-se a redução da pena-base.6. Por se tratar de crime tentado, deve incidir a causa de diminuição insculpida no art. 14, II, do CP, na fração máxima (2/3), levando-se em conta o iter criminis percorrido, mormente o fato de que a vítima não chegou a ser atingida.7. Fixação do regime inicial semiaberto. Redução da pena de multa, em respeito ao princípio da proporcionalidade.8. Apelo parcialmente provido. Por maioria de votos.(Apelação Criminal 546792-90000464-84.2017.8.17.0420, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2022, DJe 15/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III e IV, DO CÓDIGO PENAL. LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. MANTIDA A PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. REJEITADA PRELIMINAR REFERENTE AO AFASTAMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA "e", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE PELO ARTIGO 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. QUANTO AO MÉRITO, DECISÃO CONDENATÓRIA QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANTIDO A DOSIMETRIA DA PENA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Indeferido pedido de liminar referente ao efeito suspensivo ao recurso (art. 492, § 5º e 6º, CPP). No caso em tela, a pena definitiva foi fixada em 16 (dezesesseis) anos e 07 (sete) meses, o que impede a atribuição do efeito suspensivo, em caso de eventual interposição de apelo defensivo (art. 492, § 4º, CPP). Mantida a prisão decretada na sentença. 2. **Rejeitada a primeira preliminar arguida pela defesa referente ao pretense afastamento da execução provisória da pena (art. 492, I, "e", CPP) sob alegação de flagrante inconstitucionalidade. Questão jurídica que gira em torno dos princípios da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, sendo tratado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.235.340/SC, em repercussão geral (Tema 1.068), encontrando-se suspenso o seu andamento até a data de julgamento do presente apelo em virtude de pedido de vista por membro do referido Pretório Excelso. Com isso, não sendo caso flagrante de inconstitucionalidade, é cabível a execução provisória da pena (art. 492, I, "e", CPP), negando ao acusado a possibilidade de recorrer em liberdade.** 3. Rejeitada a segunda preliminar arguida pela defesa referente à suposta nulidade ocorrida em plenário, sob a alegação do órgão acusatório ter usado julgamento anterior que foi anulado como argumento durante os debates (art. 478, I, CPP). Descabimento. A tese defensiva não se encontra amparado nas situações elencadas na referida norma processual, sendo descabida a pretensão de alargamento do seu rol que é taxativo. Ademais, apesar de restar consignado na ata de julgamento, tal levante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do arguido comportamento do órgão acusatório. Os argumentos apresentados pela acusação encontram-se revestidos de legalidade, sendo garantido aos jurados tomar conhecimento de todo conteúdo do processo, garantindo-lhes a autêntica soberania para julgar. 4. Quanto ao mérito, por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF), somente é passível de cassação a decisão do Júri que se revelar completamente dissociada do conjunto probatório, sem respaldo algum nos elementos dos autos. No caso em análise, a decisão dos jurados encontra amparo

no conjunto probatório, notadamente no depoimento em juízo da mãe da vítima que presenciou o acusado desferindo golpes de faca em seu filho, após ser perseguido pelos outros acusados. Independentemente da quantidade de testemunhas de acusação, se a pretensão acusatória restar devidamente comprovada para os jurados, tendo os mesmos conseguido entender os fatos apresentados pela acusação, com ênfase a materialidade e autoria, autos, acatando, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova. Mantida a condenação. 5. Por fim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), justifica-se a exasperação da pena-base, afastando-se do mínimo legal. Razoabilidade e proporcionalidade. Mantida a dosimetria da pena. 6. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime.(Apelação Criminal 559178-40017362-89.2011.8.17.1130, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/10/2022, DJe 14/12/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO (ARTIGO 157, § 3º, II, CUMULADO COM ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NÃO CONFIGURADA. PENA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTE STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. MINORANTE DA TENTATIVA APLICADA EM GRAU MÁXIMO. INEXISTÊNCIA DE PENA EXCESSIVA.1. **Em relação à circunstância judicial da culpabilidade, a premeditação é fundamento idôneo para a elevação da pena-base (cf. STJ: AgRg no AREsp 556926/MT), e o acréscimo da pena estimada pelo magistrado em 1 (um) ano e 3 (três) meses está em perfeita harmonia com o nosso ordenamento jurídico.**2. **Reduzida a pena na segunda fase no mínimo legal, por conta da aplicação da atenuante da confissão, não pode, nessa quadra, a sanção corporal ficar aquém do mínimo estabelecido em lei, por força do enunciado da súmula 231 do STJ.**3. Recurso não provido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 568791-60068102-31.2017.8.17.0810, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/11/2022, DJe 06/12/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e não exige a certeza necessária à condenação.** 2. **Havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, resta justificada a decisão de pronunciar o réu, em observância ao princípio in dubio pro societate.**3. **Cabe ao Conselho de Sentença avaliar as circunstâncias do caso concreto e decidir se o recorrente praticou o delito a ele imputado.**4. Recurso não provido. Decisão unânime.(Recurso em Sentido Estrito 575655-60000558-55.2022.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/11/2022, DJe 06/12/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA E DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E

AUTORIA. CONSELHO DE SENTENÇA OPTOU POR VERSÃO TRAZIDA A JÚRI PELA ACUSAÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO EM PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PENA DEFINITIVA MANTIDA PARA AMBOS OS RÉUS PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA DO TERCEIRO ACUSADO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. A decisão de fls. 405 não indeferiu categoricamente o pedido de informações das localizações dos acusados pela ERB'S, mas apenas condicionou o pleito à comprovação da titularidade das linhas telefônicas. Contudo, a defesa, embora devidamente intimada, ficou inerte, não tendo efetuado a comprovação determinada, não podendo alegar falta de prova a que deu causa.2. Quanto à diligência de requisição das imagens das câmeras de segurança, o pleito foi deferido, tendo sido expedida a requisição, a qual foi respondida através do Ofício de fls. 497/498, no qual a Secretaria de Defesa Social informou que a grande maioria das câmeras indicadas pela defesa estavam inoperantes e que as demais, que estavam funcionando, já tinham os prazos de armazenamento das imagens expirados.3. A autoria delitiva encontra-se demonstrada pelos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, os quais trouxeram informações que apontam os acusados como autores dos crimes. Os acusados eram policiais militares e, pelo que consta dos autos, comandavam milícia na sociedade, impondo temor nos moradores, motivo determinante para que alguns testemunhos não tenham sido ratificados em Juízo. Tudo foi devidamente apresentado ao Conselho de Sentença, com o acervo probatório para emitir o julgamento.4. No quesito genérico da absolvição estão englobadas todas as teses apresentadas pela defesa (art. 483, III e § 2º do Código de Processo Penal) e, como se verifica às fls. 1104/1105, nos quesitos, o Corpo de Jurados optou por não absolver os acusados Anderson Loiola Marques e Alex Loiola Marques. Seguindo o mesmo raciocínio, a absolvição de Flávio Augusto dos Santos Silva, objeto do primeiro apelo ministerial, deve ser mantida, visto que o acusado foi absolvido pela resposta afirmativa do quesito genérico da absolvição (fls. 1104/1105).5. **O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Júri Popular assegura que a renovação do julgamento é possível apenas quando a decisão do Tribunal do Júri apresenta clara e absoluta discrepância com a prova contida no processo, hipótese essa não ocorrente no caso sub examine, no qual o veredicto do Conselho de Sentença se mostra coerente com o acervo probatório reunido nos autos.**6. Dosimetria da pena. As três circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências do crime, apontadas como negativas no delito de homicídio qualificado, foram devidamente fundamentadas, com base em elementos concretos, devendo, pois, serem mantidas. O Parquet, requer como desfavoráveis aos réus, as circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade, e para o crime de associação criminosa, sejam consideradas como desfavoráveis aos réus, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social. Contudo, não há elementos nos autos para embasar como desfavoráveis as circunstâncias judiciais apontadas. Pena definitiva mantida em 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para Anderson Loiola Marques; e 22 (vinte e dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão para Alex Loiola Marques.7. Apelos desprovidos. Sentença mantida. Decisão unânime.(Apelação Criminal 565216-60022314-59.2018.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/10/2022, DJe 01/12/2022)

Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE BENS DE PESSOAS IDOSAS, AMBOS EM CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGO 171, CAPUT, DO CPB E ARTIGO 102, CAPUT, DA LEI N. 10.741/03, AMBOS COM AS AGRAVANTES DO ART. 61, II, "F" E "H", C/C ART. 71 TODOS DO CPB). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OCORRÊNCIA DE VANTAGEM ILÍCITA E PREJUÍZO ALHEIO. PROVAS DOCUMENTAIS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VÍTIMA MAIOR DE 60. AFASTAMENTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ART. 181, II, DO CPB. CONTINUIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Autoria e materialidade comprovadas pela prova documental apresentada, ressaltando-se documentos bancários que comprovam a realização de vários empréstimos em nome da vítima, assim como pelos depoimentos desta e das testemunhas prestados tanto em sede policial, quanto ao longo da instrução criminal.2. Note-se que não merece prosperar o argumento de que os valores sacados pela ré foram utilizados em proveito da vítima, haja vista que tamanho foi o desfalque em suas finanças que esta restou privada do mínimo para a sua subsistência, tendo ficado sem o dinheiro suficiente para a sua alimentação, conta de luz, água e telefone, perdendo inclusive o seu plano de saúde.3. **Em que pese a existência de um vínculo afetivo entre vítima e ré, ao ponto da primeira de fato reconhece-la como "neta" em seu depoimento em juízo, a escusa absolutória tratada no art. 181, II, do CPB, não é aplicável à espécie em razão da elevada idade da vítima, que à época dos fatos possuía mais de 80 anos de idade, consoante disposição do art. 183, III, do mesmo diploma legal.**4. Caracterizada a prática de vários empréstimos consignados, diversos saques e transferências bancárias em desfavor da vítima, restou configurada a continuidade delitiva conforme o art. 71, do Código Penal, tendo o Magistrado aplicado a regra prevista do referido artigo e aumentado a reprimenda na fração de 2/3 (dois terços), não havendo que se falar em qualquer ilegalidade, haja vista que a ré praticou o máximo de crimes possíveis, só interrompendo a prática delitiva quando já não havia mais qualquer dinheiro disponível, estando a vítima desassistida de tudo e com seus proventos comprometidos pela quantidade de empréstimos e saques.5. Recurso não provido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 559116-40000524-82.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/10/2022, DJe 21/12/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI 10.826/03. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRODUTO DO CRIME APREENDIDO NA POSSE DO RÉU. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A AUSÊNCIA DE DOLO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA POR PREVISÃO EXPRESSA DO TIPO LEGAL. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Verificando a prova dos autos observo que a materialidade dos delitos de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido se encontra devidamente comprovada. Também inexistente dúvida quanto à autoria, notadamente diante dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.**2. O acervo probatório colacionado aos autos indica que o recorrente tinha conhecimento de que o objeto que ocultava sobre o colchão de sua casa era produto de crime, restando demonstrada a intenção criminosa, razão pela qual é inviável o pleito absolutório ou de desclassificação para receptação

culposa.3. Ao contrário do alegado pela defesa, a confissão dos crimes pelo réu não restou evidenciada nos autos, motivo pelo qual é incabível a aplicação da atenuante na segunda fase da dosimetria.4. Impossibilidade de isenção da pena de multa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.5. Apelo desprovido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 569304-70018677-37.2017.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/10/2022, DJe 21/12/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA, ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL. ART. 157, § 2º, I e II, C/C ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. VETOR CULPABILIDADE AFASTADO. ARMA BRANCA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA MAJORAR A PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É de se afastar o vetor culpabilidade quando negativado na primeira fase do processo dosimétrico, sem observância do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. 2. Em razão da novatio legis in melius engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. 3. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, De 11/5/2018).(Apelação Criminal 571847-80052646-14.2015.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 21/12/2022)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTINUADO. ARTIGO 157, §2º-A, II E V, C/C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CONFISSÃO DOS ACUSADOS, CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL DE 1/6 APLICADA EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. APELOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.1. A Materialidade dos crimes está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls.04, auto de apresentação e apreensão às fls. 10/11 e o termo de restituição às fls. 12, assim como a autoria também restou comprovada pelo depoimento da vítima, testemunhas e confissão de ambos os apelantes.2. Analisada a dosimetria da pena, verificou-se que na primeira fase o juiz sentenciante considerou a culpabilidade como desfavorável aos réus, uma vez que trancaram a vítima no porta malas do veículo subtraído, tendo se deslocado a um prostíbulo, deixando esta trancada ocasionando-lhe falta de ar, restando a pena base arbitrada em 06 anos de reclusão, o que se mostra compatível com o caso em espécie.3. Na segunda fase, reconhecida a atenuante de confissão, foi compensada com a agravante do crime cometido contra vítima maior de 60 anos (art. 61, II, 'h', do Código Penal), o que não se repara por apelo exclusivo da defesa.4. A fração prevista na causa de aumento prevista nos incisos II e V (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima), §2º do art. 157 do Código Penal, restou devidamente fixada acima do mínimo legal em razão da vítima ter ficado com sua liberdade restrita por

cerca de 02h no interior da mala do veículo enquanto os réus praticavam outros crimes.5. Caracterizada a prática de pelo menos dois roubos pelos acusados, restou configurada a continuidade delitiva conforme o art. 71, do Código Penal, tendo o Magistrado aplicado a regra prevista do referido artigo e aumentado a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), não havendo que se falar em excesso quando a fração utilizada foi a do mínimo legal.6. A aplicação da pena de multa é obrigatória e cumulativa com a pena corpórea, estando expressa no tipo penal, não havendo previsão legal para sua isenção. 7. Apelos desprovidos. Decisão unânime.(Apelação Criminal 562857-50000533-17.2019.8.17.0980, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/10/2022, DJe 14/12/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 61, "II, ALÍNEA "H" DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CLARA. MANUTENÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PENA FIXADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAMENTE DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. IDADE DA VÍTIMA. PENA DEFINITIVA QUE SE MANTÉM. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Não há falar em ausência de fundamentação na parte da sentença que indeferiu o pleito da ré de recorrer em liberdade, capaz de gerar ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 387, §1º, do CPP. 2. O Juiz a quo fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando como circunstâncias desfavoráveis: os métodos utilizados na prática do crime, com a utilização de substância desconhecida para dopar a vítima - idosa de 78 anos - e subtrair seus pertences, configurando-se artifício engenhoso, reduzindo as suas chances de defesa; e as consequências do crime, pois além de não recuperar seus pertences e valores, a vítima necessitou de atendimento em unidade de saúde.3. Preponderância da circunstância agravante, prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do CP, diante da idade avançada da vítima, tornando definitiva a pena de 06 (seis) anos de reclusão.4. Existência de fundamentos suficientes para justificar a pena imposta. Manutenção.5. Não provimento da apelação. Decisão unânime.(Apelação Criminal 565310-90012946-89.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/10/2022, DJe 12/12/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÃO DOS DOIS RÉUS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFIGURAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE DE AMBOS OS APELANTES. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SUBTRAÇÃO DE INSTÂNCIA. DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA INVIÁVEL POR PRECEITO COMINATÓRIO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE.1. Os réus intimidaram as vítimas e tomaram seus bens, simulando estarem armados, configurando, assim, a grave ameaça e/ou violência exigida pelo tipo penal do art. 157 do CP, de modo que não procede o pedido de desclassificação da conduta delitiva para o furto qualificado na modalidade tentada.2. Dosimetria devidamente realizada, tendo sido a pena-base de ambos os apelantes fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos, não havendo reparo a ser feito. Mantida na íntegra a pena aplicada na sentença.3. Não acolhido o pleito de isenção das custas processuais, haja vista evitar-se a supressão de instância (precedentes do STJ). E mantida a pena de multa, pois é preceito secundário cominado na norma incriminadora. Obediência ao princípio da legalidade.4. Negado provimento aos apelos. Decisão unânime.(Apelação Criminal 566090-60023461-91.2016.8.17.0001,

Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/10/2022, DJe 12/12/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - RES APREENDIDA NA POSSE DOS ACUSADOS - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE "ATENUANTES" - INVIABILIDADE - PENA DE MULTA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.I - O conjunto probatório formado nos autos demonstra a prática, pelos réus, do crime tipificado no art. 155, §4º, IV, do CP, sendo apto a fundamentar o édito condenatório.II - **Em se tratando de crime contra o patrimônio, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima possui fundamental importância para a condenação.**III - Na segunda fase, inviável o reconhecimento de qualquer circunstância atenuante em favor do apelante, pois inexistentes.(...).IV - Dentro do princípio da proporcionalidade, a pena de multa deve ser adequada à sanção corporal, pois ambas as sanções são dosadas com base no mesmo critério.(Apelação Criminal 564895-30012395-12.2019.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 07/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, §2º, I E II, DO CP. ROUBO MAJORADO. APELAÇÃO DOS DOIS RÉUS. AUTORIA DO PRIMEIRO APELANTE COMPROVADA. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. SÚMULA Nº 88 DO TJPE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUTORIA DO SEGUNDO APELANTE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.1. Em relação ao apelante Jefferson Filipe, apesar de ter negado, não há dúvidas de que tenha participado do assalto ao estabelecimento, porquanto todo o contexto probatório converge neste sentido. Ressalte-se que ele foi reconhecido por três vítimas do roubo, que o viram de perto.2. **A palavra da vítima é de grande importância nos crimes de natureza patrimonial, conforme se depreende do Enunciado nº 88 da Súmula deste TJPE ("Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado").**3. Quanto ao apelante Edmilson José, constata-se que a única testemunha que relatou a sua participação, ainda em sede de inquérito, retratou-se em juízo, dizendo que foi forçado a apontá-lo. O recorrente negou o crime e as vítimas também não o reconheceram.4. Assim, absolve-se o segundo apelante, Edmilson José, por inexistirem provas suficientes nos autos para a sua condenação.5. Primeira apelação não provida. Segunda apelação provida. Decisão unânime.(Apelação Criminal 516879-20000775-59.2016.8.17.0760, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 06/12/2022)

PENAL. APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I, DO CP. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIDO. PEDIDO DE DECOTE DA MAJORANTE PREVISTA NO § 2º-A, INCISO I, DO ARTIGO 157 CP. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DO

ARTEFATO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INVIÁVEL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. AFASTAMENTO D VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR RELATIVO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE NÃO FOI SOPESADA COMO DESFAVORÁVEL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO ERRO DE CÁLCULO NA TERCEIRA FASE DO SISTEMA DOSIMÉTRICO. OCORRÊNCIA. AUMENTO DA PENA POR CONCURSO FORMAL E PELA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA APENAS DA REGIRA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA, EM RAZÃO DE SER O APELANTE POBRE NA FORMA DA LEI. PENA DE MULTA TEM CARÁTER DE SANÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA EXCLUSÃO OU ISENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. CRITÉRIO DE AUMENTO NO CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO DIGESTO REPRESSOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - Não há como revogar a prisão preventiva quando existirem elementos concretos e hábeis a indicar a necessidade da manutenção da custódia cautelar.II - Para o reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo não é necessária a apreensão do artefato e a realização de perícia, eis que o emprego de armamento pode ser comprovado por outros meios de prova. Precedentes STJ. Não há dúvida de que o fato de a arma não ter sido apreendida e, conseqüentemente, periciada, em nada interfere na materialidade do crime, sendo de especial relevo a palavra das vítimas para o agravamento do crime de roubo, devendo ser mantida a presença da causa especial de aumento do emprego da arma na prática dos delitos em tela.III - Ainda, em relação à exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, sob o argumento de que não fora o apelante que fez uso da arma ou de violência para a prática delitiva, sem razão. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa comunicam-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame.IV - Ao elaborar a dosimetria da pena, o magistrado a quo valorou negativamente, tão somente, a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, destacando que, apenas em relação ao roubo cometido contra as vítimas Rhaudney Ferreira da Fonseca e José Walter Alves da Fonseca. Equívoco por parte da defesa ao invocar o afastamento da análise negativa do vetor referente às consequências do crime.V - Ainda que reconhecida as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa em favor do réu, não podem ser as penas-base fixadas abaixo dos mínimos, a teor do contido nas súmulas 231, do STJ. No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao pacificar que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal.VI - De uma simples leitura do r. decism, verifica-se que a majorante prevista no §2º-A, inciso I, do artigo 157 do CP, em questão foi corretamente aplicada na fração de 2/3 (dois terços) sobre as penas intermediárias. VII - O STJ possui consolidado entendimento de que, concorrendo a prática de crimes continuados e em concurso formal, aplica-se somente a regra da continuidade delitiva, porquanto as normas legais relativas ao concurso de crimes foram concebidas para beneficiar os réus, razão pela qual, por política criminal, mostra-se desproporcional incidir a majorante do art. 71 do CP (continuidade) após já ter se recrudescido as sanções pelo disposto no art. 70 do CP (concurso formal), sendo o caso de se prevalecer apenas a primeira regra, sob pena de bis in idem. VII - A pena de multa tem caráter de sanção e constitui uma das espécies de pena previstas no art. 32 do CP, não sendo possível a sua exclusão ou isenção em razão da hipossuficiência financeira do réu. (Apelação Criminal 568694-20002413-14.2019.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 06/12/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO (ARTIGO 157, § 3º, II, CUMULADO COM ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NÃO CONFIGURADA. PENA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTE STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. MINORANTE DA TENTATIVA APLICADA EM GRAU MÁXIMO. INEXISTÊNCIA DE PENA EXCESSIVA. **1. Em relação à circunstância judicial da culpabilidade, a premeditação é fundamento idôneo para a elevação da pena-base (cf. STJ: AgRg no AREsp 556926/MT), e o acréscimo da pena estimada pelo magistrado em 1 (um) ano e 3 (três) meses está em perfeita harmonia com o nosso ordenamento jurídico. 2. Reduzida a pena na segunda fase no mínimo legal, por conta da aplicação da atenuante da confissão, não pode, nessa quadra, a sanção corporal ficar aquém do mínimo estabelecido em lei, por força do enunciado da súmula 231 do STJ. 3. Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568791-60068102-31.2017.8.17.0810, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/11/2022, DJe 06/12/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA PENA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ACOLHIMENTO. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STF. APELO DESPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. A pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, ou seja, um ano acima do mínimo legal, considerando o MM. Juiz como circunstância desfavorável os antecedentes do agente, utilizando fundamentação idônea, pelo que deve ser mantida. 2. Na segunda fase, conforme disposição expressa do art. 67 do Código Penal, a reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, à exceção daquelas relacionadas aos motivos determinantes do crime ou à personalidade do agente, o que, evidentemente, não é o caso da confissão espontânea. Precedentes do STF. 3. Manutenção da pena imposta na sentença. 4. Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 569861-70002151-53.2021.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/10/2022, DJe 06/12/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - RES APREENDIDA NA POSSE DOS ACUSADOS - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE "ATENUANTES" - INVIABILIDADE - PENA DE MULTA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - **O conjunto probatório formado nos autos demonstra a prática, pelos réus, do crime tipificado no art. 155, §4º, IV, do CP, sendo apto a fundamentar o édito condenatório. II - Em se tratando de crime contra o patrimônio, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima possui fundamental importância para a condenação. III - Na segunda fase, inviável o reconhecimento de qualquer circunstância atenuante em favor do apelante, pois inexistentes. O apelante não confessou a prática delituosa a ele atribuída, em qualquer esfera, tampouco era menor de 21 (vinte e um) anos, ao tempo do crime, não se enquadrando, ainda, em**

nenhuma das demais hipóteses previstas no artigo 65 e seus incisos, do CP (ex: desconhecimento da lei; ter cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; ter procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; ter cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; ter cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou). IV - Dentro do princípio da proporcionalidade, a pena de multa deve ser adequada à sanção corporal, pois ambas as sanções são dosadas com base no mesmo critério. (Apelação Criminal 564895-30012395-12.2019.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 07/12/2022)

Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL A CONFIRMAR A IMPUTAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA BASE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Súmula 593/STJ. 2. Nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade, sobretudo, quando corroborada com outros meios de prova produzidos nos autos. 3. Comprovada autoria e materialidade delitiva, razão pela qual mantenho a condenação do acusado. 4. Mantida a circunstância judicial da culpabilidade, vez que o acusado utilizou brinquedos e guloseimas para ganhar a confiança da vítima, menor com 05 (cinco) anos de idade e atraí-la até a sua residência para satisfazer a sua lascívia. 5. As consequências do crime, se mostram desfavoráveis ao réu, posto que após o fato delituoso a vítima, conforme narrado pela sua genitora, passou a apresentar um comportamento de medo excessivo, inclusive passou a ser acompanhada por psicólogo. 6. Condenação mantida. Recurso não provido. Decisão unânime. (APELAÇÃO CRIMINAL 0000145-29.2021.8.17.5480, Rel. HONORIO GOMES DO REGO FILHO, Gabinete do Des. Honório Gomes do Rego Filho, julgado em 22/12/2022, DJe 23/12/2022)**

Dos Crimes Contra a Administração Pública

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Decreto de medidas cautelares diversas da prisão suficientemente fundamentado, o qual expôs, sucintamente, as circunstâncias do caso concreto e os motivos para que o Juízo acolhesse o pleito das autoridades policial e ministerial e decretasse as medidas constritivas contra o paciente, dentre elas a monitoração eletrônica.** **2. Em face da informação de que o ora paciente estaria se utilizando da influência que tem para dissuadir testemunhas e se apropriar de documentos que poderiam ser úteis às investigações, aliado com a gravidade concreta dos crimes a ele imputados (associação criminosa, peculato e corrupção ativa) e dada a contemporaneidade das medidas cautelares, requeridas logo após o término do prazo de prisão temporária do increpado, percebe-se que os requisitos para as medidas cautelares se fazem presentes e justificam a decisão do magistrado a quo.** **3. Ordem denegada. Decisão unânime.** (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0001863-55.2022.8.17.9480, Rel. HONORIO GOMES DO REGO FILHO, Gabinete do Des. Honório Gomes do Rego Filho, julgado em 15/12/2022 , DJe 15/12/2022)

Dos Crimes Contra a Fé Pública

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. BONS PREDICADOS PESSOAIS. ENUNCIADO Nº 86 DAS SÚMULAS DO TJPE. ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE. 1. A decretação da prisão preventiva foi motiva em elementos concretos, sendo fundamentada na garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade em concreto do crime e no modus operandi;2. Sobejam elementos a indicar a periculosidade concreta do paciente, eis que, além de restar constatado que o mesmo era um recluso da Delegacia de Polícia de Igreja Nova/AL, há notícias nos autos de que integra um grupo de extermínio, sendo denunciado pelo Ministério Público de Alagoas por crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo;3. **Atende ao dever motivacional exposto no art. 93, inciso IX, da Constituição e art. 315 do CPP a decisão proferida pelo Juízo singular na qual, superadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 313 do CPP, e devidamente lastreada nos fundamentos constantes do art. 312, está embasada nos pressupostos da segregação preventiva e faz cotejo com elementos concretos presentes nos autos;**4. Em que pese o paciente ostentar algumas condições pessoais favoráveis, é cediço que tais circunstâncias não são suficientes, isoladamente, para ensejar a concessão da liberdade provisória. Caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a segregação cautelar do paciente, conforme enunciado nº 86 das Súmulas do TJPE, é autorizada a prisão preventiva;5. Portanto, sobejam elementos a indicar que a aplicação de medidas cautelares menos gravosas resta inadequada e insuficiente para resguardar a ordem pública;6. Ordem denegada, à unanimidade.(HABEAS CORPUS CRIMINAL 0018512-80.2022.8.17.9000, Rel. EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, Gabinete do Des. Evio Marques da Silva, julgado em 08/09/2022, DJe 02/12/2022)

Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes- Lei nº 11.346/06

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos, especialmente, pelo depoimento firme e uniforme das testemunhas policiais, tanto na fase inquisitiva, como na fase judicial;2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados;**3. **Eventual erro material no cálculo para fixação da pena definitiva deve ser corrigido de ofício, ainda que não pleiteado pela parte interessada;**4. Negado provimento ao recurso, com alteração, de ofício, da pena definitiva. Decisão unânime.(Apelação Criminal 559104-40000727-87.2016.8.17.1120, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 22/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE EXECUÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA-BASE JÁ FIXADA PELO JUÍZO A QUO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ACUSADO. CAUSA DE REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO ENTORPECENTE QUE INDICAM QUE O ACUSADO SE DEDICAVA À PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS, NÃO SE TRATANDO DE UM EVENTO PONTUAL E/OU ISOLADO, CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA CONTIDA NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Não é possível em recurso de Apelação analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, pois o momento apropriado de verificação da hipossuficiência do condenado, para tal desígnio, é na fase de execução.**2. **Não reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, considerando que a grande quantidade de droga apreendida (3,030Kg de maconha), bem como o condicionamento do entorpecente em 04 (quatro) tabletes, indicam que o acusado, desempregado, dedicava-se à prática do tráfico de drogas, não se tratando de um evento pontual e/ou isolado, circunstância apta a afastar a aplicação da causa de diminuição de pena contida no referido dispositivo legal. Desse modo, a reprimenda definitiva do recorrente restou dosada em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 dias-multa.**3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.(Apelação Criminal 566374-70008579-85.2020.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 22/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. TESE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DIVORCIADA DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, NOTADAMENTE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS PRESTADOS EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 75 DESTA TJE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA PARA O TRÁFICO PRIVILEGIADO JÁ APLICADO. IMPROCEDÊNCIA. QUANTIDADE ELEVADA DA DROGA

APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE ALTERAÇÃO PARA O REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Registrou-se que a autoria delitiva restou devidamente demonstrada nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório .2. **Salientou-se que os depoimentos dos policiais merecem total credibilidade, uma vez que não se vislumbrou a existência de qualquer resquício de suspeita ou má-fé nas declarações prestadas. Aplicação da Súmula nº. 75 deste TJPE: "É válido o depoimento de policial como meio de prova".**3. Pontuou-se que "a quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (STJ-5ªT., AgRg no AREsp 2009903/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/04/2022).4. **Ressaltou-se que a fixação do regime inicial semiaberto se revela adequada às circunstâncias do caso e consentânea como forma de reprimir e prevenir delitos, bem como que substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não se mostra possível na espécie.** 5. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.(Apelação Criminal 569917-40015749-45.2019.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 22/12/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART.33 DA LEI Nº11.343/06). PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS INSTRUTÓRIOS ANTE A AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE MINISTERIAL EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORA OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- O apelante alega preliminarmente a nulidade do processo alegando aduzindo que o representante ministerial esteve ausente em todos os atos do processo. O representante do Ministério Público foi devidamente intimado acerca da audiência do dia 06/06/2016, no entanto, na data mencionada, não compareceu nem justificou sua ausência. Demais disso, não houve ocorrência de prejuízo para a acusação decorrente da ausência do Ministério Público à audiência de instrução, até porque o MM. Juízo a quo julgou procedente a ação penal e condenou o apelante à 08(oito) anos, 11(onze) meses e 10(dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 895(oitocentos e noventa e cinco) dias-multa, pelo crime do art.33, caput, da Lei nº11.343/2006.II- A materialidade dos delitos é incontroversa, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão e o Laudo Pericial, acostados aos autos, bem como sua autoria, demonstrada pela prova testemunhal. A negativa de autoria do acusado, em juízo, não é convincente. III- **Quanto à dosimetria penal, não carece de reparos. O magistrado a quo seguiu o sistema trifásico, com respeito aos artigos 59 e 68 do CP, não havendo irregularidade a ser sanada. Na primeira fase da dosimetria o juiz sentenciante considerou desfavorável ao réu seus antecedentes, agravando a pena-base em 1(um) ano. Em seguida, na segunda fase, em razão da reincidência do apelante aumentou ainda a pena privativa de liberdade em 1(um) ano e 8(oito) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase o magistrado a quo reconheceu a majorante do art.40, III, da Lei nº11.343/2006, aumentando em 1/6 a reprimenda e tornando-a definitiva em 08(oito) anos, 11(onze) meses e 10(dez) dias de reclusão e 895(oitocentos e noventa e cinco) dias-multa. Sendo assim, não há que se falar em exacerbação da pena.** IV- Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 509881-10051626-85.2015.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 23/09/2020, DJe 21/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO FACE A AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROMOTOR DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VALIDADE DO ATO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PATRONO SUBSCREVE APENAS APELAÇÃO CRIMINAL. VISTA AOS AUTOS CONCEDIDA. PREAMBULAR RECHAÇADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REFORMA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REDUÇÃO DA PENA 1/2. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL NO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.1. **Nos termos do posicionamento jurisprudencial firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a simples ausência do órgão acusatório na audiência de instrução e julgamento não enseja a nulidade do ato, quando não restar devidamente demonstrada a ocorrência de prejuízos.**2. **No que tange à alegação de cerceamento de defesa, sob argumento de "o presente advogado aderido aos autos única e exclusivamente para a confecção do presente recurso", não detém qualquer embasamento jurídico. Verificou-se que a ré foi assistida pela Defensoria Pública durante todo o processo, apenas ingressando o causídico para a apresentação das razões de apelação, cuja procuração sequer foi acostada aos fólios. Embora ocorrência da citada irregularidade, o patrono teve acesso aos autos e apresentou a aludida peça processual. Ademais as contrarrazões ao recurso da Ministério Público também foram subscritas pela Defensoria Pública, não atuando o advogado em qualquer outro ato da ação penal. Assim, rechaçou-se a preliminar.**3. Quanto a dosimetria da pena, apenas as circunstâncias do crime foram valoradas de forma idônea, porquanto a recorrente foi presa em flagrante trazendo consigo duas porções de material vegetal, uma com massa bruta total de 1,845 kg (um quilograma, oitocentos e quarenta e cinco miligramas) e a outra pesando 45,340 g (quarenta e cinco gramas e trezentos e quarenta miligramas) de maconha. Assim, redimensionou-se a pena-base para 06 (seis) anos de reclusão. 4. Na terceira fase, o sentenciante deixou de aplicar a causa de diminuição especial da pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11/343/06, sob o fundamento da quantidade e da natureza da droga apreendidas, infringindo o princípio do no bis in idem. Face aos bons antecedentes e não haver indícios de pertencer a organização criminosa, aplicou-se a causa de diminuição especial da pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11/343/06, na sua fração de 1/2 (um meio) e fixou-se a reprimenda definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como o regime inicial de cumprimento da pena no aberto. 5. Considerando a redução da pena privativa de liberdade, decresceu-se a pena pecuniária para 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, à razão mínima. 6. Preenchidos os pressupostos do art. 44, do Código Penal, substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direito, as quais deverão ser determinadas pelo juízo das execuções de penas alternativas.7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso ministerial e deu-se provimento parcial ao apelo da defesa, a fim de redimensionar a pena privativa de liberdade da ré para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituindo-a por duas sanções restritivas de direito, a serem determinadas pelo juízo das execuções de penas alternativas.(Apelação Criminal 535485-20004725-25.2016.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 21/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS ROBUSTAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. **1. O pedido de desclassificação do art. 33 para o art. 28, ambos da Lei 11.343/06, não merece ser acolhido. Negativa de autoria não se coaduna às provas carreadas aos autos. Depoimento policial é prova idônea. Súmula 75 desta corte: "É válido o depoimento de policial como meio de prova".**2. O pedido de absolvição pelo delito de associação para o tráfico não encontra amparo nas provas produzidas pelas instrução processual. Depoimentos firmes e coesos foram colhidos em juízo.3. A condenação pela associação para o tráfico inviabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06), por caracterizar dedicação a atividades criminosas.4. Inaplicável a suspensão da pena (art. 77 do CP) dado o quantum de reprimenda aplicado no primeiro grau e ratificado por esta corte.(Apelação Criminal 565610-40002058-67.2020.8.17.0990, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/10/2022, DJe 21/12/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFESA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NOS TESTEMUNHOS DE POLICIAIS MILITARES PRESTADOS EM JUÍZO. PROVA IDÔNEA. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM A TRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REANALISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS TERMOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REFUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO QUANTUM PENA-BASE ARBITRADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PARAG. 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Da análise do Auto de Prisão em flagrante de fls. 06/11; do Boletim de Ocorrência de fls. 50/53; do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12, o qual descreve: " 01 revólver calibre 38, duas espingardas calibre 12, munições para as armas, 07 recipientes plásticos contendo cocaína e 03 invólucros transparentes contendo maconha, 18 recipientes plásticos laranjas vazios, 01 recipiente plástico vazio, quantia de R\$10,00 (dez reais em espécie) e dos Laudos Definitivos de fls. 132/133 e 137/138, os quais confirmam que o vegetal apreendido trata-se do vegetal cannabis sativa linne (maconha) e do alcalóide cocaína, verifico a materialidade do delito de tráfico de drogas.2. No que concerne à autoria do delito, apesar de os réus negarem o exercício da traficância, observo que os elementos angariados aos fólios, em especial a prova testemunhal, são robustos e têm o condão de imputar a autoria do crime em testilha às pessoas dos apelantes.3. Salientou-se que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados. 4. Na hipótese, o reconhecimento da condição de mero usuário de drogas mostrou-se inviável, infactível, diante das circunstâncias da abordagem policial, da apreensão de diferentes tipos de drogas e de diversos recipientes para armazenamento de entorpecente, aliada à apreensão de armas e munições. Acrescentou-se que o fato de os acusados se declararem dependentes químicos não afasta o seu envolvimento no comércio ilegal de drogas, até mesmo como forma de sustentar o vício.5. Com relação à dosimetria da pena, foram refundamentadas as elementares do art. 59, do CP, e, em concomitância com o art. 42, da Lei 11.343/06, considerou-se desfavoráveis ao apelante a culpabilidade e a nocividade do entorpecente apreendido (cocaína). Nesses termos, manteve-se a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. **6. Arrazouu-se que, nos termos da jurisprudência firme da Corte Superior, não**

ocorre reformatio in pejus, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do acusado. O efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a reanalisar as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. (HC 474.615/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).7. Na terceira fase, manteve-se a aplicação da causa especial de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/3, considerando a diversidade de entorpecente apreendido (maconha e cocaína).8. À unanimidade de votos, negou-se provimento aos apelos defensivos.(Apelação Criminal 571505-50040321-97.2018.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 21/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DIVORCIADA DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, NOTADAMENTE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS PRESTADOS EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 75 DESTE TJPE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (§ 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Registrou-se que a autoria delitiva restou devidamente demonstrada nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório.****2. Salientou-se que os depoimentos dos policiais merecem total credibilidade, uma vez que não se vislumbrou a existência de qualquer resquício de suspeita ou má-fé nas declarações prestada. Aplicação da Súmula nº. 75 deste TJPE: "É válido o depoimento de policial como meio de prova"**.3. Pontuou-se que inexistiu fundamentação idônea para exasperar a pena base na espécie.4. Consignou-se que deve prosperar a pretensão subsidiária de aplicação do tráfico privilegiado na espécie. Acusado primário e (...) Ressaltou-se que a fixação do regime inicial semiaberto se revela adequada às circunstâncias do caso e consentânea como forma de reprimir e prevenir delitos, bem como que substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não se mostra suficiente na espécie.6. Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso (Apelação Criminal 571656-70020308-45.2019.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 21/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECORRER EM LIBERDADE. NULIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. JUSTIÇA GRATUITA. DOSIMETRIA. 1. O pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade não merece ser conhecido, posto que já foi objeto do Habeas Corpus n. 0542675-7.2. Inexistindo provas de que houve confissão mediante tortura, não há que se falar em nulidade do processo. **3. Havendo suficiente lastro probatório para a condenação, não deve prevalecer as alegações defensivas que não se coadunam às demais provas carreadas aos autos.** 4. O pedido de realização da detração penal não deve ser conhecido, uma vez que tal matéria compete ao Juízo da execução, nos termos do art. 66, inciso III, "c", da Lei nº 7.210/84.5. Não há o que se reduzir em relação à pena de multa, se ela foi fixada no mínimo legal e o valor dos dias-multa também.6. "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (CPC, art. 99. § 3º).7. "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

(CPC, art. 99. § 4º).8. Aplicado de forma correta pelo juízo sentenciante o sistema trifásico de dosagem da pena, não deve haver reajuste da reprimenda em segunda instância.(Apelação Criminal 549968-50000916-20.2019.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/09/2022, DJe 14/12/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INACOLHIDA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEITADO. MÉRITO: PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PROVAS CONVERGENTES À INCRIMINAÇÃO DO RECORRENTE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/06. PORTE PARA USO PRÓPRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CPP. PROVAS SEGURAS DA DESTINAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - **Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.**II - Inviável conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque a natureza do pedido liberatório não se compatibiliza com a fase de julgamento do recurso de apelação.III - Impõe-se a condenação quando comprovadas estão a autoria e a materialidade do delito de tráfico de droga. IV - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que os depoimentos dos policiais militares prestados em juízo merecem credibilidade, principalmente quando corroborados por outros elementos de prova.V - O fato de o agente ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do usuário-traficante. Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP. Impossível a desclassificação para o crime de porte para uso pessoal, tipificado no artigo 28 da lei n.º 11.343/06, quando as provas demonstram que a substância apreendida, pelo menos em parte, destinava-se ao comércio.VI - Reduz-se a pena-base quando esta se encontra fixada de forma exacerbada, com análise equivocada de alguns vetores.(Apelação Criminal 559180-40003978-47.2018.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 12/12/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. PRESENTES NOS AUTOS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E LEGAIS PREPONDERANTES DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. INICORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 630, DO STJ. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 42, DA LEI 11.343/2006. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. Presentes, nos autos a culpabilidade reprovável pelo concurso de agentes e as circunstâncias legais preponderantes da natureza e quantidade da droga apreendida na posse do Apelante são circunstâncias aptas a justificar a exasperação da pena-base para além do mínimo legal.2. **Havendo confissão apenas para admitir a propriedade da droga apreendida, alegando ser para uso pessoal, impossível o seu reconhecimento como atenuante, consoante precedentes do STJ. Incidência da Súmula 630, STJ.**3. **Manutenção do regime semiaberto como sendo o inicial de cumprimento da pena, ante a análise dos arts. 59 e 33, §3º, do CPB c/c o art. 42, da lei 11.343/2006.**4. Sentença mantida. Apelação Não Provida.

Decisão unânime.(Apelação Criminal 544619-70058603-30.2014.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/11/2022, DJe 06/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 (TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES), E DO ART. 12, DA LEI N.º 10.826/03 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA ESTABELECIDADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Não há como analisar o pedido de gratuidade da justiça neste momento processual, devendo o quadro de miserabilidade ser aquilatado durante a fase de execução, eis que possível a alteração da situação financeira após a sentença condenatória.2. **A finalidade do acordo de não persecução penal é poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público oferecer condições para o investigado (e não acusado) não ser processado, desde que observados os requisitos previstos no Art. 28-A, do CPP, com redação atualizada pela Lei n.º 13.964/19 ("Pacote Anticrime"). Desse modo, uma vez iniciada a persecução penal em juízo, não há como retroceder no andamento processual.**3. Saliente-se não ser possível o deferimento do pedido de isenção da multa, eis que a pena pecuniária faz parte do preceito sancionatório constante no tipo penal violado, inexistindo dispositivo legal que viabilize tal pretensão. Conquanto seja inviável o decote da pena de multa, é possível que o respectivo pagamento ocorra através de prestações mensais, cabendo a análise desta pretensão ao juízo da execução penal.4. Recurso improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 575702-00000837-72.2021.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/11/2022, DJe 06/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Diante da prova segura e judicializada da prática do crime de tráfico de entorpecentes, é impossível acolher o pleito absolutório. Deve ser mantida a condenação pelo delito do artigo 35 da Lei 11.343/06 havendo nos autos prova segura de que o apelante juntamente com terceiro não identificado e com o corréu, conhecido por liderar o tráfico na localidade, se associaram com estabilidade e permanência para a prática do crime de tráfico de drogas;** 2. Incabível a incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ante a condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006;3. Recurso não provido. Decisão Unânime.(Apelação Criminal 558679-20003396-58.2011.8.17.0710, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/10/2022, DJe 01/12/2022)

Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas- Lei nº 10.826/03

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO E GUIA DE TRÁFEGO NÃO VALEM COMO PORTE DE ARMA. ATIRADOR ESPORTIVO. ARMA MUNICIADA. PERCURSO FORA DOS LIMITES PREESTABELECIDOS. TRANSPORTE DE ARMA EM DESCORDO COM NORMA REGULAMENTAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O porte ilegal de arma de fogo é classificado como delito de perigo abstrato, com risco presumido, não se exigindo para sua configuração a efetiva ofensa a bem jurídico tutelado.** **2. Transportar arma de fogo municada por trajeto diverso daquele previsto na norma regulamentar configura crime, na forma do que dispõe o art. 14 da Lei nº 10.826/03, à medida que o Certificado de Registro de Arma de fogo e a Guia de Tráfego não valem como porte, e, conseqüentemente, não suprem a exigência legal.** **3. O alegado desconhecimento da lei não isenta o agente de responsabilidade, ainda mais porque os próprios documentos apresentados pelo réu mencionam as formalidades a serem adotadas para transporte da arma, tampouco restou provada a ausência de dolo.** **4. Recurso Desprovido. Decisão Unânime.**(Apelação Criminal 556086-90000334-82.2018.8.17.0930, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2022, DJe 21/12/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/03). DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CP). PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 212 DO CPP. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRESENTE NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS EM CONTEXTOS DIVERSOS. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há que se falar em nulidade por violação ao sistema acusatório, uma vez que o representante do Ministério Público e os Advogados de defesa atuaram na instrução do feito, tendo a inquirição iniciada pelo magistrado configurando uma mera irregularidade. Preliminar rejeitada.** **2. Não há que se falar em aplicação do princípio da consunção, considerando que os delitos de disparo de arma de fogo em via pública e dano qualificado foram executados em momentos distintos, através de condutas autônomas,** **3. Apelo desprovido. Decisão unânime.**(Apelação Criminal 559630-90000168-65.2019.8.17.0170, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/10/2022, DJe 07/12/2022)

Dos Crimes de Trânsito- Lei nº 9.503/97

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 310, DO CTB. ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. SÚMULA Nº 575, DO STJ. DELITO DE MERA CONDUTA. ART. 311, DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELETIVAS COMPROVADAS. LESÃO À FÉ PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Os depoimentos prestados na audiência de instrução ratificaram os elementos informativos angariados na fase da investigação preliminar, indicando que o apelante praticou o delito a ele imputado ao apresentar motocicleta com placa em desacordo com o seu chassi.2. **Entregar a direção de veículo automotor à pessoa que não seja habilitada se trata de infração penal de mera conduta, assim sendo, não se exige um resultado específico para a configuração do delito previsto no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro. Súmula nº 575, do STJ.2. Para o crime de adulteração de sinal identificador não é relevante a finalidade do agente, tampouco se a falsificação é grosseira ou não. Precedente - STJ.3. Embora o agente alegue que a conduta não está no âmbito de proteção do tipo penal, a comprovada adulteração de qualquer sinal identificador de veículo automotor, na forma do art. 311, do Código Penal, é idônea para caracterizar a lesão à fé pública, que é o bem jurídico tutelado pelo dispositivo legal.4. Recurso desprovido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 556512-40000296-94.2017.8.17.1580, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 21/12/2022)**

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária- Lei nº 8.137/90.

RECURSO DE APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1, I, DA LEI 8.137/2006. RECURSO QUE VISA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 109, IV, DO CPB NÃO ESGOTADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Os apelantes arguem a incidência da prescrição retroativa, que é aquela que considera a pena aplicada na sentença condenatória, levando-se em conta a data desta e o dia do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em prescrição retroativa antes da fixação do quantum total de pena.2. **A pena total restou fixada pelo Magistrado de Primeiro Grau em 02 anos e 02 meses de reclusão, posteriormente convertida em restritiva de direitos.**3. Ocorre que o prazo prescricional aplicável à espécie não é 04 anos, mas sim 08 anos, consoante disposição do art. 109, IV, do Código Penal. Dessa forma, contando-se o prazo prescricional da data do recebimento da denúncia (09.09.2015 - fls. 140) e a prolação da sentença condenatória recorrível (28.10.2020 - fls. 190/193), constata-se o decurso de menos de 08 anos, o que inviabiliza o pleito recursal.4. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.(Apelação Criminal 560811-10000960-72.2015.8.17.0230, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/10/2022, DJe 14/12/2022)

Da Corrupção de Menores- Lei nº 8.069/90

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CRIME DE NATUREZA FORMAL. PEDIDO DE EXASPERAÇÃO DA PENA PELO DELITO DE ROUBO. CABIMENTO. **1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. 2. Sentença reformada para condenar o acusado também pelo crime de corrupção de menor. 3. Cabimento da exasperação da pena para o delito de roubo, antes a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois fora cometido em local público, com circulação de pessoas, famílias e crianças.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(Apelação Criminal 573248-30000694-83.2021.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 21/12/2022)

Dos Embargos de Declaração

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO REVISIONAL, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO DE RECURSO APELATÓRIO. CONDENAÇÃO POR ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 157, § 2º, I e II C/C ARTIGOS 14, II e 29, § 2º, CÓDIGO PENAL. ACLARATÓRIOS APRESENTADOS UNICAMENTE PARA PREQUESTIONAR. MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS 1. Embargos de declaração apresentados pela defesa contra o acórdão que indeferiu pedido revisional, mantendo inalterada a decisão firmada em recurso apelatório, que afastou a imputação do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine, CP), condenando o acuado pelo crime de roubo duplamente majorado tentado (art. 157, § 2º, I e II c/c arts 14, II e 29, § 2º, CP). Recurso interposto sem mencionar qualquer das hipóteses incursas no artigo 619, do Código de Processo Penal, justificando apenas para fins de prequestionamento. 2. O acórdão embargado afastou a tese defensiva de coação moral irresistível, apreciando ainda o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena pela menor participação (artigo 29, § 1º, do Código Penal), reconhecido também a incidência da causa de aumento prevista no artigo 29, § 2º, do Código Penal. Por fim, restou apreciado ponto referente ao processo dosimétrico, verificando que a questão referente à culpabilidade (art. 59, CP) foi devidamente enfrentada no julgamento do recurso apelatório. **3. Os embargos de declaração se prestam para revisar toda a matéria já devidamente apreciada pela Seção Criminal por ocasião do julgamento da Revisão Criminal. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade com o condão de modificar o acórdão guerreado. A tese defensiva nada mais é do que mero inconformismo quanto decisão constante do acórdão guerreado, pretendendo o embargante rediscutir toda a matéria que foi exaustivamente apreciada pelos membros da Seção Criminal, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.** 4. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 438132-60005565-38.2016.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Seção Criminal, julgado em 14/11/2022, DJe 22/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REVISÃO CRIMINAL. ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO SE VERIFICA QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. É cediço que os embargos declaratórios têm por finalidade tão somente aclarar eventuais omissões ou corrigir contradições ou obscuridades existentes em quaisquer decisões (arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal).** 2. Não possuem os embargos declaratórios finalidade modificativa, a fim de proporcionar ao recorrente uma reapreciação do mérito da decisão. Os efeitos infringentes admitem-se de modo excepcional, quando a correção de eventuais omissões, contradições ou obscuridades acarrete a modificação do julgado. 3. Na espécie inexistente omissão a ser sanada, tendo o voto e acórdão impugnados tratado expressamente das teses arguidas na inicial da Revisão Criminal, não havendo que se falar ilegalidade a ser sanada. 4. Mesmo quando apresentados para fins de prequestionamento, não se exige nos embargos de declaração um detalhamento exacerbado dos pontos suscitados pelo recorrente, tampouco um debate numerário com o indicativo dos dispositivos legais sobre o qual se assenta a convicção do Órgão Julgador. Não está o Magistrado obrigado a decidir a controvérsia segundo aquilo que a parte entende como correto, mas lançar as razões segundo sua convicção sobre a matéria de fato e de direito que se assenta à pretensão. Princípio do livre convencimento motivado. 5. Embargos declaratórios rejeitados à

unanimidade de votos.(Embargos de Declaração Criminal 510952-20003665-49.2018.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Seção Criminal, julgado em 14/11/2022, DJe 21/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). NÃO SE VERIFICA QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. O recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.** 2. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que (...). 3. Em verdade, observa-se que a parte embargante almeja rediscutir a matéria em relação aos pontos já analisados. Contudo, é inadmissível o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 4. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.(Embargos de Declaração Criminal 550998-00007657-83.2016.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/10/2022, DJe 06/12/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, tendo sido o feito retirado da pauta virtual, a pedido da defesa, e incluído na pauta de sessão de julgamento telepresencial - em virtude do peculiar contexto da pandemia - em total consonância com o artigo 210, §5º do RITJPE, assim como pela regular intimação do advogado constituído pelo embargante acerca da data e horário da sessão telepresencial e das demais informações, especialmente sobre a possibilidade de sustentação oral;**2. Em que pesem todas as alegações de insucesso do embargante de acesso ao julgamento telepresencial do Recurso em Sentido Estrito, não consta, nos autos, qualquer prova a fim de corroborar com tais argumentos;3. Os embargos de declaração não se prestam a revisitar a matéria já amplamente discutida e decidida quando do julgamento do processo originário. **Recurso no qual não se discute a justiça da decisão atacada;** 4. Embargos rejeitados. Decisão unânime.(Embargos de Declaração Criminal 505909-80002379-36.2018.8.17.0000, Rel. Isaiás Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/11/2022, DJe 05/12/2022)

Da Revisão Criminal

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE VETORIAIS NEGATIVAS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Presentes vetoriais negativos (circunstâncias e consequências do delito), justifica-se a aplicação da pena-base em patamar 02 (dois) anos acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão. II - **Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa, por contar o Requerente com menos de 21 (vinte e um) anos, a época do crime, impondo-se a redução de sua reprimenda em 01 (um) ano. Ante a presença da agravante da reincidência, aplicada nesse mesmo patamar pelo Juiz singular, qual seja, em 01 (ano) e, conforme entendimento assente no STJ, tratando-se de ambas igualmente preponderantes, deve ser feita a compensação integral entre elas, pelo que deve ser mantida a reprimenda em 06 (seis) anos e 30 (trinta) dias-multa, a qual é majorada, na terceira fase, em razão do que dispõe o § 2º do art. 157 do CPB, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-se definitiva em 8 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.** III - Pedido revisional parcialmente deferido, a fim de reduzir a pena aplicada ao Requerente, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença. Decisão unânime. (Revisão Criminal 525229-10000969-06.2019.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Seção Criminal, julgado em 14/11/2022, DJe 14/12/2022)